



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Recurso nº. : 145.388
Matéria : IRPF - Ex(s) 1999 a 2002
Recorrente : LUÍS CARLOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.753

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

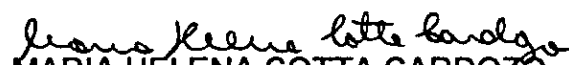
MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, e não pode ser afastada por inconstitucionalidade por este tribunal administrativo.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUÍS CARLOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho votaram pela conclusão quanto à decadência.

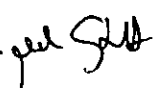

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

FORMALIZADO EM: 1.º 8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA
ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

Recurso nº. : 145.388
Recorrente : LUÍS CARLOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/06/2004, o auto de Infração de fls. 124/128, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 1998 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 647.457,75, dos quais R\$ 230.409,18 correspondem a imposto, R\$ 259.210,31 a multa de ofício, e R\$ 157.838,26, a juros de mora calculados até 31/05/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 125), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação de Ação Fiscal e Anexo Único (Depósitos não comprovados em nome de Luís Carlos Santos - Anos 1998 a 2001 - Bancos Caixa Econômica Federal e Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A.) que são partes integrantes deste auto de infração.

O fisco solicitou as comprovações de origens dos créditos/depósitos realizados nas contas 5606-8, ag. 1633 da Caixa Econômica Federal e 003207974-5 - ag. 0049, 099202023-9 - ag. 0376 e 01-00005145 - ag. 0376 do Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A. Os valores que compõem este auto de infração são os constantes no anexo único do Termo de Verificação de Ação Fiscal. Este anexo agrupa as contas e valores mês a mês e já exclui valores referentes a cheques devolvidos, estorno de CPMF,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

tarifas, caixa cap. Portanto, só ficaram os depósitos/créditos que realmente não tiveram a(s) sua(s) origem(ns) comprovadas.”

Cientificado do Auto de Infração em 21/06/2004 (fl. 135), o contribuinte apresentou, em 20/07/2004, a impugnação de fls. 152/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/184, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Preliminarmente, nos termos do art. 150, § 4º, Código Tributário Nacional - CTN, alega decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, uma vez que efetuado após o decurso do prazo de cinco anos.

No mérito contesta a aplicação da multa de 112,5%, argumentando que em momento algum, dificultou a ação fiscal, pelo contrário, mostrou-se solícito e disposto a apresentar a documentação, caso o intuito fosse o de procrastinar o trabalho fiscal, sequer atenderia as intimações iniciais ou apresentaria justificativas, e que, na realidade, teve dificuldades para obter os extratos junto aos Bancos. Aduz que todos os elementos para execução dos trabalhos estavam em poder da autoridade autuante, de forma que a falta de eventuais esclarecimentos não impediu o trabalho que culminou na lavratura do auto ora contestado.

Argumenta que a multa aplicada é absolutamente incompatível com qualquer noção de justiça, com qualquer princípio moral, pois, claramente, viola o preâmbulo da constituição vigente e, mesmo que a Constituição no art. 150, IV, faz referência apenas ao tributo quando proíbe sua cobrança, com efeito, confiscatório, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha discutido a multa de 112,5%, adotou um parâmetro de 20% para considerar como não-confiscatória a multa por infração fiscal, solicitando a aplicação ao caso.

Para corroborar, transcreve jurisprudências e doutrinas acerca dos seus questionamentos.”

Em decorrência da não contestação de parte do auto de infração, a parcela do crédito tributário não contestada, correspondente ao principal e juros dos anos-calendário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

de 1999, 2000 e 2001, foi transferida para o processo nº. 10980.007611/2004-88 (fls. 191 e 186/188).

A 4ª Turma da DRJ de Curitiba decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que o contribuinte não apresentou razões de mérito objetivando contestar a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários, limitando-se a alegar a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 e a aplicação da multa de ofício de 112,5%;
- que com relação às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é defeso à esfera administrativa apreciar tais questões, de competência exclusiva do Poder Judiciário;
- que as decisões, judiciais e administrativas, colacionadas às razões de defesa não vinculam a administração, tendo seus efeitos limitados às partes envolvidas, não constituindo normas complementares de direito tributário;
- que a doutrina colacionada, por mais consagrado que seja o tributarista, não prevalece ao texto explícito do direito normativo;
- que, como regra geral, o termo inicial para a contagem da decadência possui fundamentação legal no artigo 173 do Código Tributário Nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

- que o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos casos em que há antecipação de pagamento de imposto devido pelo contribuinte;
- que nos casos de omissão de rendimentos a fiscalização somente toma conhecimento do rendimento omitido na entrega da declaração anual de ajuste, momento em que a totalidade dos rendimentos é informada e apura-se a base de cálculo do imposto de renda;
- que deve ser aplicada a regra geral do art. 173 do CTN no presente caso ante a ausência de antecipação de pagamentos nos termos art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual não se verifica a decadência na medida em que os rendimentos do ano-calendário de 1998 foram informados na declaração de ajuste apresentada em 21/04/1999, sendo o início do prazo decadencial em 01/01/2000;
- que a multa de 112,5% foi aplicada pela fiscalização devido ao fato do contribuinte ter deixado de prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes;
- que pelo exame dos autos verifica-se que o contribuinte apenas deixou de exercer seu direito de justificar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização como rendimentos omitidos;
- que a conduta do contribuinte já tem sua consequência na própria tributação dos rendimentos omitidos, não justificando a aplicação da multa agravada de 112,5%, que deve ser reduzida para 75%;
- que não há como acolher o pedido do contribuinte de redução da multa para 20% na medida em que esse percentual corresponde à multa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

mora, aplicada quando o contribuinte recolhe o tributo espontaneamente; e

- que é descabida a alegação de confisco na medida em que a vedação prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador que, mediante processo legislativo regular, editou a norma que determina a aplicação da multa de 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2005, conforme AR de fls. 203, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 01/04/2005, o recurso voluntário de fls. 204/225, por meio do qual reiterou as razões apresentadas em sua impugnação.

Certificado o arrolamento de bens às fls. 226, foram os autos encaminhados a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente alega em preliminar a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, por entender que para a definição do termo inicial da decadência deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Entendo ter razão o Recorrente nesse ponto.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referida no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Assim, para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinam que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinado do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor, durante o decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº. 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, para os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998 o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 21/06/2004, ou seja, seis meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência para os fatos geradores verificados no ano-calendário de 1998.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%, por caracterizar confisco e afrontar ao direito de propriedade.

A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei nº. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos do art. 22A de seu Regimento Interno.

Mister ressaltar, ainda, que não há que se falar na aplicação ao caso da multa de mora de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, na medida em que tal penalidade somente se aplica aos pagamentos espontâneos efetuados pelo contribuinte após o prazo de vencimento do tributo, e não aos casos de lançamento de ofício.

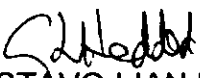
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004195/2004-66
Acórdão nº. : 104-21.753

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência para excluir do crédito tributário a parcela relativa ao ano-calendário de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD